



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2182236-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA BRASILART LTDA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE OLIMPO.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Jorge Roberto Aun, OAB/SP 41961, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2182236-46.2024.8.26.0000

Agravante: Construtora Brasilart Ltda

Agravado: Condomínio Edifício Monte Olimpo

MM. Juiz de Direito: Paulo Sérgio Jorge Filho

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 18ª Vara Cível

Voto nº 5290

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

I. CASO EM EXAME

1. Decisão em procedimento de cumprimento de sentença, decorrente de ação indenizatória, que deferiu bloqueio em contas bancárias, alegando abuso e falta de publicidade da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise consistente em: i) verificar a legalidade do bloqueio de valores sem prévia ciência do executado e ii) a adequação do procedimento adotado pelo juízo de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento de penhora de ativos financeiros foi corretamente observado, conforme art. 854 do CPC, que permite a penhora sem ciência prévia do executado para garantir a efetividade do processo. 4. Não há nulidade na decisão, pois o devedor pode exercer o contraditório de forma diferida após a constrição dos bens. A manifestação da agravante sobre o valor não foi desconsiderada, mas não cabe reconsideração do débito no cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

Tese de julgamento: 1. A penhora de ativos financeiros sem prévia ciência do executado é permitida para garantir a efetividade do processo. 2. O contraditório pode ser exercido de forma diferida após a constrição.

Dispositivo legal citado: CPC, art. 854

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2387293-61.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de *procedimento de cumprimento de sentença*, decorrente de ação indenizatória, (Proc. nº 0021926-96.2021.8.26.0100), promovida por Condomínio do Edifício Monte Olimpo, ora Agravado em desfavor a Construtora Brasilart Ltda., Agravante.

Intimada para pagamento, houve por bem a ora Agravante depositar parte do valor perseguido, consistente do importe referente ao valor da sucumbência devida ao advogado que patrocinou os interesses do credor e 50% do montante total, excluída verba sucumbencial.

Para assegurar o pagamento da diferença, ofertou em garantia um imóvel de sua titularidade localizado no próprio condomínio agravado, apresentando impugnação na sequência.

Insurge-se o Agravante eis que, segundo alega, teve valores vinculados a investimentos e contas correntes bancárias, bloqueados, o que considerou abusivo, tendo alcançado a constrição valor muito superior ao débito de sua responsabilidade, como também teria se dado sem cuidar do princípio da publicidade, manejando recurso de Agravo perante essa Corte (Proc. n.º 2256242-29.2021.8.26.0000) onde obteve negativa do efeito ativo e o não provimento ao final.

Constou da decisão guerreada (e-fls.419/422), em síntese: *“rejeito a impugnação ao Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 219/222 em favor da parte credora (art. 905 do CPC), conforme dados no formulário apresentado pela exequente. No mais, defiro os pedidos de pesquisa de bens da parte executada Construtora Brasilart Ltda., na forma requerida.1) Penhora on-line, via SISBAJUD, até o limite do débito, em nome da parte executada no valor de R\$ 1.684.003,76.1.a) Frutífera ou parcialmente frutífera as diligências via BACENJUD, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, a*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando a evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5(cinco) dias.”

No desenvolvimento de razões de sua irresignação, a empresa Agravante consigna não conhecer o teor do despacho agravado, que não estaria disponibilizado, nem teria sido objeto de publicação, razão pela qual deixou de apontar a decisão guerreada, pugnando pelo entendimento que o recurso foi manejado tempestivamente em razão de ter sido interposto tão logo tomou conhecimento da restrição dos valores junto às instituições bancárias.

Segundo relata, estaria, quando da interposição do presente recurso, aguardando o julgamento de recurso de Agravo que se opôs a denegação do Recurso Especial.

Contudo, ainda assim estaria premido por situação que desafia intervenção dessa Corte, até mesmo em caráter de urgência, pugnando pela concessão de efeito ativo ao agravo para obstar a manutenção da restrição a que estaria sujeito indevidamente.

Em cognição inicial (e-fls. 46/48), essa relatoria não identificou exigências necessárias à concessão de efeitos excepcionais para a irresignação, rejeitando o pleito do pedido de efeito suspensivo.

Vieram aos autos as informações do Juízo de primeira instância (e-fls. 51/53), aclarando a cronologia dos atos que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, referindo a legalidade do sigilo temporário da decisão guerreada, nos termos do art. 845 do CPC.

A oposição ao julgamento virtual, subscrito pela Agravante, se encontra às e-fls. 55 e as contrarrazões às e-fls. 57/66, pugnando pelo não conhecimento do recurso, visto que entende ser o instrumento inadequado para a impugnação.

No mérito, sustenta a legalidade da constrição, com desbloqueio de valores que ultrapassem o montante executado.

Constou da decisão guerreada (e-fls.846/849), em síntese:

Recurso tempestivo e com custas de interposição recolhidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos recursais, adequado o instrumento manejado frente à irresignação subscrita, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual, devidamente processada, o recurso está em condições de julgamento.

Em que pese os argumentos da parte recorrente, é importante observar com cuidado os conceitos e os procedimentos judiciais estabelecidos e expressos no Código de Processo Civil, para que não se prejudique a correta compreensão dos fatos e a análise das questões envolvidas.

Foi corretamente observado o procedimento de peticionamento sigiloso para a penhora de ativos financeiros, o que visa

garantir a efetividade do processo. Essa medida é tomada em respeito ao princípio da efetividade da execução, que assegura a busca pelo cumprimento da decisão judicial. No caso em questão, o objetivo central é a satisfação do crédito, ou seja, a concretização do direito do credor por meio da adequada realização da penhora e subsequente pagamento da dívida.

De se observar o que menciona o art. 854 do CPC, acerca da possibilidade de deferir a penhora sem dar ciência prévia ao executado:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

De se observar que a legislação aponta para um procedimento executório que deve ser conduzido de forma a minimizar os impactos sobre o devedor, respeitando, assim, a necessidade de um processo mais equilibrado.

Dessa forma, não há nulidade da decisão, que não tem aspecto de *surpresa*, em razão do dispositivo supratranscrito. Não se verifica supressão do contraditório, uma vez que, após a constrição dos bens, o devedor tem a possibilidade de apresentar impugnação, ou seja, poderá exercer o seu direito ao contraditório de maneira diferida, em momento oportuno, garantindo, assim, a plena observância dos seus direitos processuais.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar também em ter sido desconsiderada sua manifestação em impugnação ao valor que se busca receber.

Em verdade, a Agravante quer ver reconsiderado o seu débito, revolvendo situações estranhas ao cumprimento de sentença, o que, com acerto não foi recepcionado pelo D. Juízo de primeira instância.

Não se olvida que o procedimento executivo tem como principal objetivo assegurar o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, atender ao legítimo interesse do credor, o que ocorreu na situação em testilha.

No esteio do que se conclui é a posição dessa Corte, em consonância com o quanto permite a interpretação aplicável a situações desse jaez:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO. Pretensão de reforma da decisão que deferiu penhora de 10% do faturamento da empresa executada. Manutenção. 1. Decisão surpresa. Inocorrência. Não configura decisão surpresa a determinação sigilosa de bloqueio de ativos. Relativização em observância do princípio da efetividade do processo e da satisfação do crédito exequendo. Inteligência do art. 854, do CPC. Ademais, não há supressão do contraditório, uma vez que após a constrição, pode o devedor apresentar impugnação, ou seja, exercer o seu direito ao contraditório de forma diferida. Mérito. Possibilidade de penhora de percentual do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

faturamento. Adoção do Tema 769 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2387293-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; 21/01/2025)

Não havendo aspecto de ilegalidade, como aduz a empresa Agravante, a constrição a que se submeteu, com a imobilização de valores de sua titularidade, não está maculada, pelo que se mantém a decisão guerreada.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para fim de manter inalterada a decisão que ensejou o presente recurso.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora